



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.: 1000458-56.2025.8.11.0029
REQUERENTE: RONALDO TOMAZONI BORTOLOMEDI

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de perita judicial nomeada neste feito recuperacional, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar, tempestivamente, o presente **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA**, em observância à decisão de id. 187453033, requerendo-se a juntada da documentação relacionada na aba “anexos”.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 30 de abril de 2025.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.317



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO N. 1000458-56.2025.8.11.0029

QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERENTE: RONALDO TOMAZONI BORTOLOMEDI

PERITA NOMEADA: VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR LORENA LARRANHAGAS

MAMEDES – OAB/MT 16.174 E OAB/SP 505.317

AUXILIARES: KAMILA GONÇALVES SOARES, CRC/MG 131.733/O-9

E GLEISSE KELI HORN – CREA/MT 043868.

ABRIL/2025



SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PROCESSO	4
2. COMPETÊNCIA.....	11
3. OBJETIVO DA PERÍCIA.....	12
4. INSPEÇÃO <i>IN LOCO</i>	13
5. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.....	23
6. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.....	24
7. PERFIL DA DÍVIDA	24
8. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL	26
8.1. BALANÇO PATRIMONIAL.....	26
8.2. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	29
8.3. IMPOSTO SOBRE A RENDA.....	31
8.4. IMOBILIZADO.....	32
8.5. FLUXO DE CAIXA PROJETADO.....	33
9. ÍNDICES DE LIQUIDEZ.....	35
10. ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO	38
11. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	39
11.1. RONALDO TOMAZONI BORTOLOMEDI	39
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
13. CONCLUSÃO	45
14. TERMO DE ENCERRAMENTO.....	46
ANEXOS.....	47



1. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelo produtor rural Ronaldo Tomazoni Bortolomedi à id. 185741211, distribuído em 28/02/2025.

De proêmio, o Requerente solicita a concessão de justiça gratuita, argumentando que suas dificuldades financeiras impedem o pagamento das custas processuais sem comprometer sua atividade produtiva. Fundamenta o pedido com base na Lei nº 11.101/2005 e no artigo 98 do CPC, pleiteando isenção de custas e honorários advocatícios para viabilizar a recuperação judicial sem prejuízo à sua subsistência e continuidade das atividades rurais.

Narra que atua há mais de quatro anos como produtor rural no setor agrícola, com foco no cultivo de soja e gergelim. Contudo, nos últimos anos, enfrentou severas dificuldades financeiras, agravadas pela frustração da safra de soja de 2023, que impactou negativamente seu fluxo de caixa e sua capacidade de pagamento. Diante desse cenário, precisou solicitar o adiamento de cédulas de crédito rural junto ao Banco Bradesco, resultando na inadimplência de algumas obrigações.

Não bastasse isso, em 2024, a situação se agravou devido à desclassificação irregular de operações de crédito pelo Banco do Brasil, o que resultou na inclusão de seu nome no Cadastro de Operações Vencidas do SISBACEN, inviabilizando a contratação de novos financiamentos, essenciais para a manutenção de suas atividades produtivas.

Alega que a desclassificação das operações ocorreu de forma arbitrária, sem a devida fiscalização da área embargada pelo Banco do Brasil, contrariando o Manual de Crédito Rural do Banco Central. Ademais, afirma que os contratos de crédito firmados não previam plantio na área embargada, demonstrando que a decisão do banco foi precipitada e desprovida de fundamento técnico adequado.

Como consequência, o Requerente perdeu a possibilidade de financiamento da safra de soja 2024/2025 e, sem crédito, precisou desfazer um arrendamento de 570 hectares da



Fazenda Matrinchã, reduzindo significativamente sua capacidade produtiva e sua geração de receita.

Conta que, apesar das diversas tentativas de renegociação das dívidas ao longo de 2024, todas as propostas apresentadas pelo Banco do Brasil se mostraram inviáveis. A negativa tardia de um pedido formalizado em dezembro de 2024 resultou na perda da janela de plantio do gergelim para a safra 2025/2025, intensificando ainda mais sua crise financeira.

Diante da inviabilidade de alcançar uma solução consensual com os credores e considerando, ainda, a iminente paralisação de suas atividades, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial como medida extrema, visando à reestruturação de suas obrigações e à preservação da continuidade da atividade rural.

Nesse contexto, ressalta que é proprietário de terras férteis e adequadas para o cultivo de grãos, em especial soja, o que representa um importante ativo para a retomada sustentável de suas operações. Além disso, há perspectivas concretas de geração de caixa a curto prazo, uma vez que o plantio de 500 hectares de gergelim, em área atualmente arrendada na Fazenda Presença, tende a resultar em lucro estimado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Com base nesse resultado, pretende investir integralmente os recursos obtidos na preparação da Fazenda Furnas do Coqueiro — imóvel de sua titularidade — com a abertura de 300 hectares destinados à lavoura. A partir disso, será possível viabilizar o plantio da safra e da safrinha subsequentes, criando, assim, condições reais para a geração de receita suficiente à satisfação gradual das obrigações assumidas, conforme será detalhado no plano de recuperação judicial oportunamente apresentado.

No que tange à viabilidade da Recuperação Judicial, enfrenta inadimplência de curto prazo, mas possui viabilidade econômica. A crise decorre de fatores externos, como frustração da safra de soja e desclassificação indevida de crédito rural, comprometendo sua capacidade de pagamento.



No entanto, sua atividade é essencial para a economia, e a recuperação judicial visa não apenas postergar dívidas, mas permitir a reorganização financeira e produtiva, garantindo empregos, fornecimento de produtos e cumprimento das obrigações com credores.

Ademais, argumenta que a recuperação judicial não se limita à reestruturação financeira do devedor, mas também desempenha um papel fundamental na preservação de empregos, continuidade das atividades produtivas e mitigação dos impactos sociais negativos da falência. No caso do produtor rural, sua recuperação beneficia toda a cadeia produtiva, incluindo fornecedores, distribuidores e comunidades locais.

Aduz que possui mais de 4 (quatro) anos de atuação na atividade agrícola, conforme livros caixa e demais documentos contábeis, bem como encontra-se devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Formula pedido de antecipação dos efeitos tutela de urgência, forte no art. 300 do CPC, visando a imediata retirada dos apontamentos de restrição no cadastro de inadimplentes e da inscrição no Cadastro de Operações Vencidas do SISBACEN, uma vez que tais registros inviabilizam o acesso a financiamentos essenciais para a continuidade de sua atividade agrícola.

Por conseguinte, requer que seja concedido o efeito protetivo do *stay period* para que seja determinada a impossibilidade de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade do devedor os bens essenciais às atividades rurais, pelo prazo de 180 dias.

Em igual período, que seja declarada a essencialidade dos bens, tais como: imóveis, maquinários, equipamentos e os produtos das safras. Do mesmo modo, que seja suspenso os protestos e inscrições negativas nos órgãos de proteção ao crédito.

Coleciona documentos sob ids. 185743342, 185743343, 185743344, 185743346, 185743347, 185743348, 185743349, 185743350, 185743351, 185743353, 185743354, 185743355, 185743356, 185743357, 185743358, 185743360, 185743361, 185743362, 185743363, 185743365, 185743366, 185746069, 185746071, 185746072, 185746073, 185746074, 185746076, 185746077, 185746078, 185746079, 185746949, 185746950,



185746952, 185746953, 185746954, 185746955, 185746956, 185746957, 185746958,
185746959, 185746960, 185746961, 185746962, 185746963, 185746964, 185746965,
185746966, 185746067, 185746949, 185746950, 185746952, 185746953, 185746954,
185746955, 185746956, 185746957, 185746958, 185746959, 185746960, 185746961,
185746962, 185746963, 185746964, 185746965, 185746966, 185746976, 185746977,
185746978, 185746979, 185746980, 185746981, 185746982, 185746983, 185746984,
185746985, 185746986, 185746987, 185746988, 185746989, 185746990, 185747691,
185747692, 185747717, 185747718, 185747719, 185747720, 185747721, 185747722,
185747701, 185747702, 185747703, 185747704, 185747705, 185747706, 185747707,
185747708, 185747709, 185747710, 185747711, 185747712, 185747713, 185747714,
185747715, 185747716.

Certidão à id. 185774856, em 28/02/2025, consta ausência de valor da causa no processo, o qual impede inserção no sistema PJe.

Em mesma data, à id. 185774864, consta o pedido de justiça gratuita, razão pela qual não houve recolhimento das custas processuais.

Decisão à id. 185800034, proferida em 05/03/2025, determina que o autor do processo insira o valor da causa em 15 dias, conforme exigido pelo art. 51, §5º, da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

O Requerente à id. 186380667, em 10/03/2025, atribuí ao seu passivo o valor de R\$ 24.521.254,32 (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), requerendo a inclusão desse valor no sistema processual e o prosseguimento do processo.

Decisão à id. 186766321, em 12/03/2025, declara a incompetência do Juízo de Canarana para processar o pedido de recuperação judicial e determina a remessa dos autos para a 4ª Vara Cível de Rondonópolis, conforme estabelecido pela Resolução nº 10/2020/OE.



Agro Amazônia Produtores Agropecuários S.A. à id. 187045806, em 14/03/2025, requer a juntada de seus documentos constitutivos nos autos, a fim de habilitar a empresa no processo, e solicita que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome de seus advogados. Anexos à id. 187045811, 187045810 e 187045815.

Decisão à id. 187453033, em 19/03/2025, autoriza o pagamento das custas processuais em até 6 vezes, devendo a parte autora deve solicitar as guias diretamente ao Departamento de Controle de Arrecadação (DCA) e comprovar o pagamento da primeira parcela em até 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Nomeia como perita a empresa Valorize Administração Judicial, representada pela advogada Lorena Larranhagas Mamedes, inscrita na OAB/MT sob o n. 16.174, para realizar uma verificação abrangente das condições operacionais da empresa Requerente, competência territorial e da adequação da documentação apresentada na petição inicial, dentre outras determinações.

Ademais, determina que a Perita apresente proposta de honorários no prazo de 48 horas, estimando que o Requerente efetue o depósito ou apresente impugnação à proposta.

No tocante à antecipação dos efeitos da blindagem, indefere por ora, ante a não demonstração dos requisitos para concessão da tutela de urgência, ressalvando que, somente após a apresentação do Laudo Pericial poderá ser observado a probabilidade do direito invocado.

Além disso, no que se refere à declaração de essencialidade dos bens, destaca a exigência de uma avaliação individualizada, acompanhada de comprovação documental, de modo a viabilizar a apreciação fundamentada do pedido. Igualmente, a análise restará sobrestada até a apresentação de relatório detalhado que demonstre, de forma objetiva e criteriosa, a essencialidade de cada bem.

Por fim, mantem o sigilo até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.



Caixa Econômica Federal à id. 187872758, em 21/03/2025, solicita o cadastramento da empresa como parte interessada no processo em questão, bem como a liberação de acesso aos autos, que tramitam em segredo de justiça. Requer também o cadastramento de seu procurador, Dr. Diego Martignoni (OAB/RS 65.244). Anexos à id. 187872759, 187872760, 187872765, 187872767 e 187872768.

À id. 188064910, em 24/03/2025, a Caixa Econômica Federal anexa procuração.

A Perita à id. 188617951, em 27/03/2025, aceita o encargo atribuído e, considerando a complexidade das atividades a serem desempenhadas e o tempo necessário para a realização das diligências, propõe a fixação dos honorários em R\$ 18.000,00. Caso haja concordância, o valor deve ser depositado na conta bancária informada, antes do início do trabalho pericial.

Banco do Brasil à id. 188686854, em 28/03/2025, requer a juntada da procuração pública e do instrumento particular de substabelecimento aos autos do processo em epígrafe. Além disso, solicita que todas as intimações e notificações sejam publicadas na Imprensa Oficial em nome da advogada Milena Piráquine (OAB/MT 17.210-A). Anexos à id. 188686855, 188686856 e 188686857.

Em mesma data, Caixa Econômica federal à id. 188758052 requer vistas dos autos. Coleciona documento à id. 188758059.

A Perita à id. 188903053, em 31/03/2025, informa a ausência de documentos essenciais para a elaboração do laudo de constatação prévia, incluindo certidões, balanços patrimoniais, demonstrações de resultados, relação de credores, entre outros documentos. Solicita, portanto, a intimação urgente dos patronos do Requerente para que estes providenciem a juntada dos referidos documentos, a fim de acelerar o trâmite do processo.

À id. 190634085, em 14/04/2025, Banco do Brasil S.A colaciona substabelecimento e pugna para que eventual prazo em curso seja republicado. Não obstante solicita que o segredo de justiça seja desabilitado dos autos. Documentos colacionados à ids. 190635495 e 190635498.



O Requerente em 22/04/2025, à id. 191295782 acusa o aceite da proposta de honorários apresentada pela Perita, anexando comprovante de pagamento, assim como demais documentos apontados como ausentes. Adicionalmente, promove a juntada de relatório detalhado acerca dos bens essenciais e de sua destinação, pugnando, por fim, para que seja autorizado o pagamento das custas processuais ao final do processo ou que seja deferido o parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais. Anexo à ids. 191295788, 191295789, 191295790, 191297541, 191297542, 191297543, 191297544, 191297545, 191297546, 191297547, 191297548, 191297549, 191297550, 191297551, 191297552, 191297553, 191297554, 191297555.

A Perita à id. 191324743, em 22/04/2025, aponta que ainda restam pendentes informações e documentações para o prosseguimento da análise.

Em 28/04/2025 à id. 192082153, o autor colaciona a documentação ausente e promove o aditamento do relatório de bens essenciais, acrescentando outros móveis utilizados na atividade rural. Documentos colacionados à ids. 192082180, 192082181, 192082182, 192082183, 192082184, 192082185, 192082186, 192082187, 192082188, 192082189, 192082190, 192083291, 192083292, 192083293, 192083294, 192083295, 192083296, 192083297, 192083298, 192083299, 192083300, 192083301, 192083302, 192083303, 192083304, 192083305, 192083306, 192083307, 192083308, 192083309, 192083310, 192083311, 192083312, 192083313, 192083314, 192083315, 192083316.

É o relatório.



2. COMPETÊNCIA

Conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 11.101/2005, a competência para homologar o plano de recuperação, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência está vinculada ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor, ou da filial de empresa com sede fora do Brasil.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio da Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, estabeleceu a regionalização da competência para a tramitação de processos de Recuperação Judicial e Falência, delimitando-a às entrâncias especiais de Cuiabá, Rondonópolis e Sinop, conforme segue.

ENTRÂNCIA ESPECIAL	
2. RONDONÓPOLIS	
VARA	COMPETÊNCIAS
4ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII – Centro- Sul – Primavera do Leste (Jaciará, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréo e Paranatinga), Polo IX – Região Leste – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Canarana) e Polo XI – Região Nordeste - São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira).

Dessa forma, considerando que o estabelecimento do Devedor está localizado no município de Canarana/MT, conforme o documento identificado pelo id. 185746976 (certidão simplificada), e que as áreas atualmente arrendadas se encontram nos municípios de Água Boa/MT e Paranatinga/MT, conclui-se que a competência para processar o pedido é da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, em conformidade com a Resolução mencionada.



3. OBJETIVO DA PERÍCIA

Em decisão proferida no dia 19/03/2025, id. 187453033, o r. Juízo determinou a realização de constatação prévia, sendo esta Perita nomeada para apresentação do respectivo laudo pericial, conforme os termos a seguir reproduzidos:

[...] Ante todo o exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA sobre a parte requerente, a fim de que possam aportar aos autos elementos suficientes para que o Juízo decida com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão. Na constatação prévia deverá ser evidenciado, ainda se o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência deste juízo, nos exatos termos do artigo 51A, §7º da LRF. Nomeio para realização desse trabalho nomeio a DRA. LORENA LARRANHAGAS MAMEDES – VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL devidamente cadastrada junto ao banco de Auxiliares deste Juízo. Quanto aos honorários periciais, registro que o entendimento perfilhado por este Juízo, seja nos processos de recuperação judicial ou nos feitos de rito ordinário que tramitam nesta Vara, sempre foi no sentido de que a proposta de honorários dos Auxiliares do Juízo deve ser apresentada pelo próprio expert. Isso porque, é incontestável que a nomeação de um Auxiliar do Juízo (Administrador Judicial, médico perito, interventor judicial, etc) sempre é fincada na premissa da necessidade da prestação de um trabalho intelectual e técnico sobre o qual o Juízo não possui conhecimento específico – justamente por isso ocorre a nomeação do expert. [...] Dito isto, DETERMINO a imediata intimação do perito judicial nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 48 horas. Na sequência, intime-se a parte requerente para efetuar o depósito dos honorários; ou, não havendo concordância, apresente impugnação à proposta. Efetuado o depósito (em conta judicial ou diretamente na conta da perita), intime-se o profissional ora nomeado para que inicie os seus trabalhos, que deverá aportar ao feito em 05 (cinco) dias. Caso seja apresentada impugnação à proposta de honorários, tornem conclusos imediatamente. [...]

Assim sendo, observando a referida determinação judicial, **a presente perícia tem como objeto a constatação das reais condições de funcionamento dos Requerentes, abrangendo a verificação da conformidade documental e o atendimento aos requisitos legais aplicáveis**, nos moldes dos artigos 47, 48, 51 da Lei n. 11.101/05, alterada pela Lei n. 14.112/20, e artigos 1º, 2º e 3º da Recomendação 57/2019 do CNJ.



4. INSPEÇÃO *IN LOCO*

A inspeção “*in loco*” tem por finalidade verificar o cumprimento do caput do artigo 48 da LRF de maneira técnica e objetiva, o desenvolvimento da atividade empresarial, a situação patrimonial e operacional da devedora e, ainda, se está propiciando os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005, como a geração de emprego, renda e circulação de riquezas.

Em atendimento ao que foi determinado pelo r. Juízo, na data de 29/03/2025, esta Perita se deslocou aos endereços indicados pelo Requerente, localizados nos municípios de Água Boa/MT e Paranatinga/MT, tendo sido realizado todo o trajeto com suporte do aplicativo Avenza Maps para melhor localização das áreas.

Na ocasião foi possível identificar, de modo global, sem adentrar em questões técnicas específicas, que o Devedor possui estrutura operacional que atende o desenvolvimento de sua atividade empresarial, destacando-se que as operações são realizadas tanto em área própria quanto em propriedade de terceiro através de contrato de arrendamento.

Nesse aspecto, necessário ressaltar que além da identificação efetuada em solo, visando uma melhor representação espacial das áreas vistoriadas (próprias e arrendadas), foi realizada identificação por profissional habilitado do perímetro via mapas, conforme demonstrado nos laudos anexos.

Ademais, embora o pedido de declaração de essencialidade dos bens tenha sido formulado de maneira genérica, durante a diligência foram identificados e devidamente registrados, por meio de fotografias, os bens localizados nas áreas de produção.

As imagens abaixo foram obtidas durante a vistoria realizada.



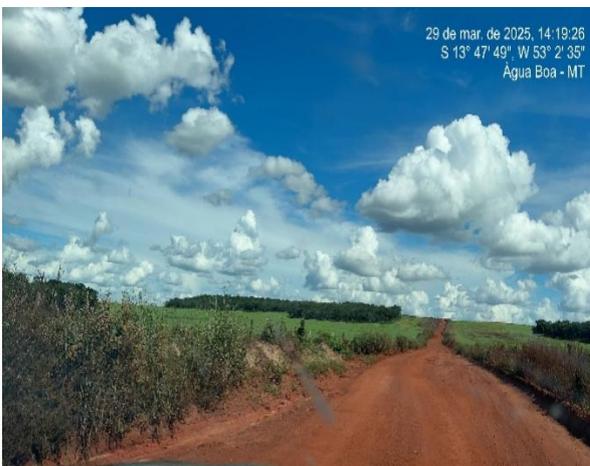
FAZENDA FURNAS - MATRÍCULA 19.975 - PARANATINGA/MT

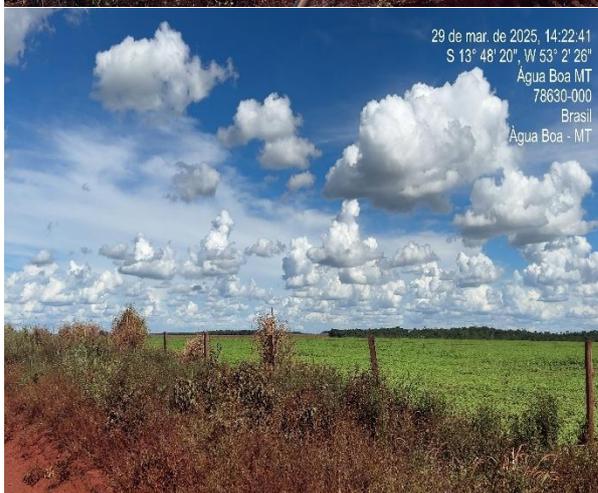






FAZENDA PRESENÇA - MATRÍCULAS 18.745 E 18.746 – ÁGUA BOA/MT









BENS IDENTIFICADOS IN LOCO



VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



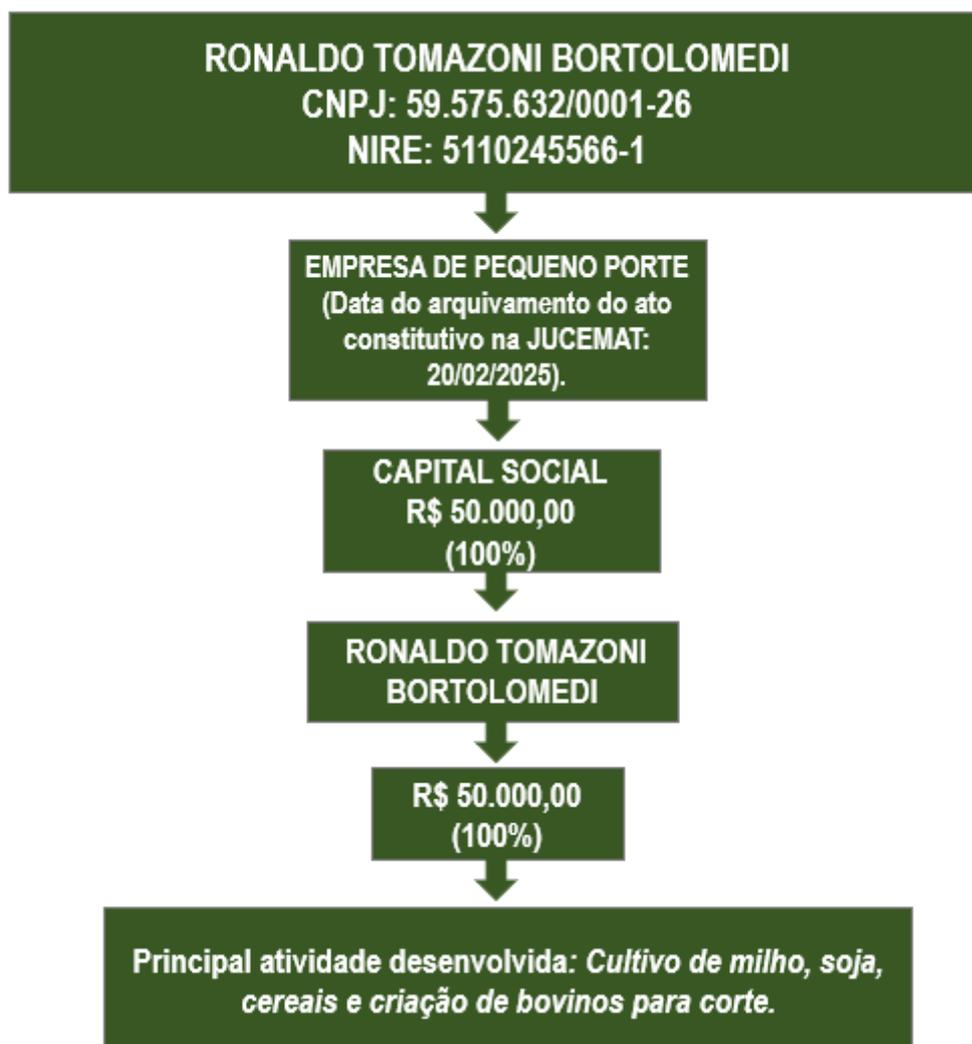






5. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

O quadro societário dos Requerentes é composto da seguinte forma:



Constata-se que as atividades econômicas exercidas pela empresa estão segmentadas no setor agrícola e pecuarista, o Requerente desenvolve atividades relacionadas ao cultivo de milho, soja, cereais e criação de bovinos para corte.



6. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

O Requerente informou que seu quadro de funcionários é composto por 4 (quatro) colaboradores, conforme relacionado ao id. 192083303, registrando uma folha mensal no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

Segue abaixo resumo do quadro de funcionários, especificando data de admissão, função e salário:

FUNCIONÁRIO	FUNÇÃO	SALÁRIO
Ailton Lisboa	Operador de Máquinas	R\$ 5.000,00
Darci Almeida Machado	Operador de Máquinas	R\$ 3.500,00
Jesseler Anderson Viebrantz	Operador de Máquinas	R\$ 3.500,00
Marcelo Henrique da Silva	Operador de Trator/Ajudante Serviços Gerais	R\$ 3.500,00

7. PERFIL DA DÍVIDA

Em relação ao que dispõe o artigo 51, da Lei 11.101 de 2005, o Requerente apresentou relação dos créditos existentes até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, através do id. 192083301, indicando os endereços físicos de cada credor, bem como classe e valor, os quais totalizaram R\$ 21.342.631,29 (vinte e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).

RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELO REQUERENTE			
CLASSE	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS (%)	QUANTIDADE	VALOR
Classe I - Trabalhista	0,00%	0	R\$ 0,00
Classe II - Garantia Real	41,46%	2	R\$ 8.847.841,94
Classe III - Quirografário	58,54%	8	R\$ 12.494.789,35
Classe IV - ME E EPP	0,00%	0	R\$ 0,00
TOTAL		10	R\$ 21.342.631,29

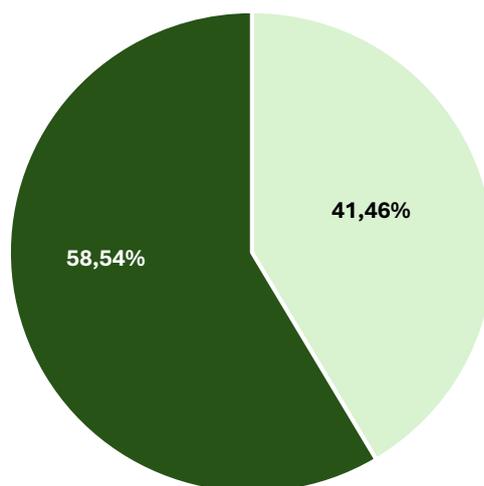


A análise do quadro de credores revela a existência exclusiva de créditos enquadrados nas Classes II e III, não havendo, portanto, credores nas Classes I (trabalhistas) e IV (ME/EPP).

A Classe II, correspondente aos credores titulares de crédito com garantia real, é composta por 2 (dois) credores, os quais detêm, em conjunto, o montante equivalente a 41,46% (quarenta e um vírgula quarenta e seis por cento) do total do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Já a Classe III, que compreende os credores quirografários — ou seja, aqueles cujos créditos não possuem qualquer privilégio, garantia real ou natureza trabalhista/fiscal — é formada por 8 (oito) credores, os quais representam 58,54% (cinquenta e oito vírgula cinquenta e quatro por cento) do endividamento total submetido ao processo recuperacional.

■ Classe II - Garantia Real ■ Classe III - Quirografário





8. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

8.1. BALANÇO PATRIMONIAL

O Autor apresentou os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Para otimizar a análise e facilitar a visualização da evolução patrimonial, as informações prestadas foram consolidadas em um único quadro demonstrativo.

ATIVO	31.12.2022	AV	31.12.2023	AV	AH	31.12.2024	AV	AH
Ativo	9.675.084	100%	20.425.311	100%	111%	19.340.362	100%	-5%
Ativo Circulante	801.923	8%	9.071.790	44%	1031%	320.200	2%	-96%
Caixa e Equivalentes	47	0%	0	0%	-100%	0	0%	0%
Aplicações e Títulos	45.381	0%	45.385	0%	0%	0	0%	-100%
Estoques	0	0%	41.256	0%	100%	34.200	0%	-17%
Direitos de Arrendamento	756.495	8%	789.035	4%	4%	286.000	1%	-64%
Lavouras em Formação	0	0%	8.196.114	40%	100%	0	0%	-100%
Ativo Não Circulante	8.873.161	92%	11.353.521	56%	28%	19.020.162	98%	68%
Imobilizado	1.308.207	14%	1.375.359	7%	5%	4.826.187	25%	251%
Máquinas e Tratores	970.000	10%	970.000	5%	0%	2.630.000	14%	171%
Implementos	150.000	2%	150.000	1%	0%	440.000	2%	193%



Veículos	180.000	2%	180.000	1%	0%	425.000	2%	136%
Consórcios	8.207	0%	75.359	0%	818%	331.187	2%	339%
Terra	0	0%	0	0%	0%	1.000.000	5%	100%
Intangível	7.564.954	78%	9.978.162	49%	32%	14.193.975	73%	42%
Direitos e Arrendamento	7.564.954	78%	9.978.162	49%	32%	4.316.664	22%	-57%
Correção de Solo	0	0%	0	0%	0%	1.800.000	9%	100%
Reavaliação da Terra	0	0%	0	0%	0%	7.251.893	37%	100%
Gastos pré-operacionais	0	0%	0	0%	0%	825.418	4%	100%

PASSIVO	31.12.2022	AV	31.12.2023	AV	AH	31.12.2024	AV	AH
Passivo	9.675.084	100%	20.425.311	100%	111%	19.340.362	100%	-5%
Passivo Circulante	2.813.834	29%	3.902.615	19%	39%	14.228.948	74%	265%
Funcionários e Colaboradores a Pagar	12.629	0%	22.449	0%	78%	38.499	0%	71%
Fornecedores	153.600	2%	756.802	4%	393%	613.838	3%	-19%
Cheques a Compensar	23.254	0%	31.420	0%	35%	607.416	3%	1833%
Empréstimos e Financiamentos	1.848.220	19%	2.215.434	11%	20%	12.317.740	64%	456%
Arrendamentos a Pagar	756.495	8%	789.035	4%	4%	286.000	1%	-64%
Consórcios a Pagar	19.636	0%	87.475	0%	345%	197.735	1%	126%
Veículos a Pagar	0	0%	0	0%	0%	167.720	1%	100%
Passivo Não Circulante	8.520.318	88%	21.240.887	104%	149%	13.844.366	72%	-35%



Empréstimos e Financiamentos	799.909	8%	10.577.273	52%	1222%	7.696.083	40%	-27%
Consórcios a Pagar	155.455	2%	685.452	3%	341%	1.251.078	6%	83%
Arrendamentos a Pagar	7.564.954	78%	9.978.162	49%	32%	4.730.000	24%	-53%
Veículos a Pagar	0	0%	0	0%	0%	167.205	1%	100%
Patrimônio Líquido	-1.659.068	-17%	-4.718.191	-23%	184%	-8.732.952	-45%	85%
Capital Social	1.120.000	12%	1.120.000	5%	0%	1.120.000	6%	0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-1.500.210	-16%	-2.779.068	-14%	85%	-5.838.192	-30%	110%
Lucro ou Prejuízo 2022	-1.278.858	-13%	0	0%	-100%	0	0%	0%
Lucro ou Prejuízo 2023	0	0%	-3.059.123	-15%	100%	0	0%	-100%
Lucro ou Prejuízo 2024	0	0%	0	0%	0%	-11.266.653	-58%	100%
Reserva de Reavaliação de Imóveis	0	0%	0	0%	0%	7.251.893	37%	100%

Conforme demonstrado na tabela e no gráfico abaixo, verifica-se que, no último exercício encerrado, o Requerente apresentou um passivo significativamente superior ao montante de seus ativos, evidenciando a insuficiência de recursos para o adimplemento regular de suas obrigações. Tal descompasso patrimonial é característico de sociedades empresárias que buscam o instituto da recuperação judicial como mecanismo de superação da crise econômico-financeira.

As demonstrações contábeis apresentadas corroboram a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro e conferem verossimilhança ao cenário narrado na petição inicial, justificando, assim, a necessidade da tutela recuperacional pleiteada.



ATIVO x PASSIVO (EM MIL R\$)



8.2. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

De igual modo, o Requerente apresentou as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024. Abaixo foram reproduzidas as informações apresentadas.

Demonstração do Resultado do Exercício	31.12.2022	31.12.2023	31.12.2024
Receita Bruta	218.616,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita	0,00	0,00	0,00
Receita Líquida	218.616,00	0,00	0,00
(-) Custos e Despesas	-173.918,00	-320.731,00	-8.196.114,00
Lucro Bruto	44.698,00	-320.731,00	-8.196.114,00
(-) Depreciações e Amortizações	-148.000,00	-148.000,00	-148.000,00
Resultado da Atividade	-103.302,00	-468.731,00	-8.344.114,00
(-) Despesas Financeiras	-147.458,00	-188.312,00	-1.701.175,00
Receitas Financeiras	690,00	9.226,00	3.456,00
Ganhos ou Perdas Monetárias	-1.022.172,00	-2.411.306,00	-1.224.820,00
Ganhos ou Perdas Cambiais	0,00	0,00	0,00



Resultado Tributável	-1.272.242,00	-3.059.123,00	-11.266.653,00
(-) Imposto de Renda	-6.617,00	0,00	0,00
Resultado do Exercício	-1.278.859,00	-3.059.123,00	-11.266.653,00

A análise da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) confirma que as alegações de crise econômico-financeira apresentadas na petição inicial estão amparadas nos documentos contábeis juntados aos autos. No triênio analisado, a empresa apresentou faturamento apenas no exercício de 2022, inexistindo receitas operacionais nos exercícios de 2023 e 2024. Tal fato pode ser justificado pela ausência de registros de faturamento na DRE, embora esses valores constem na apuração do Imposto sobre a Renda e no Relatório de Fluxo de Caixa.

Essa omissão comprometeu significativamente a capacidade de geração de caixa da empresa, resultando em prejuízos operacionais recorrentes ao longo de todo o período. Ademais, a composição do resultado demonstra que, em 2024, os custos operacionais representaram 72,75% (setenta e dois vírgula setenta e cinco por cento) do prejuízo líquido apurado, reforçando o quadro de inviabilidade econômico-financeira enfrentado pelo Requerente.





8.3. IMPOSTO SOBRE A RENDA

Apesar da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do Requerente não registrar faturamento nos anos de 2023 e 2024, em breve análise aos impostos sobre a renda do produtor rural, no mesmo período, verifica-se que foram registradas receitas.

Imposto de Renda - Ronaldo Tomazoni			
	2022	2023	2024
Receitas	468.705,88	704.090,00	756.217,12
Despesas	-1.944.006,50	-3.907.989,72	-2.436.013,19

Conforme demonstrado, no exercício de 2023 foi apurada receita no valor de R\$ 704.090,00 (setecentos e quatro mil e noventa reais), enquanto em 2024 houve faturamento de R\$ 756.217,12 (setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e doze centavos), o que evidencia que tais operações não foram integralmente refletidas nas demonstrações contábeis apresentadas.

Não obstante, as receitas informadas no Livro Caixa coincidem integralmente com aquelas declaradas na escrituração do Imposto de Renda, não havendo divergências entre os valores apresentados em ambos os documentos.

Relatório de Fluxo de Caixa - Ronaldo Tomazoni			
	2022	2023	2024
Pagamentos	-1.944.006,50	-4.440.975,35	-2.464.932,47
Recebimentos	468.705,88	704.090,00	756.217,12
Saldo	-1.475.300,62	-3.736.885,35	-1.708.715,35



8.4. IMOBILIZADO

Em análise preliminar ao ativo imobilizado apresentado pelo Requerente, conforme documento inserido sob o id. 191295790, verificou-se a existência de bens no montante de R\$ 14.703.498,58 (quatorze milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Contudo, tal valor diverge significativamente daquele registrado nas demonstrações contábeis, resultando em uma diferença de R\$ 9.877.311,58 (nove milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), sem que houvesse justificativa técnica para a inconsistência identificada. Ressalte-se, ainda, que as demonstrações contábeis apresentadas não contemplam os lançamentos referentes à depreciação dos ativos imobilizados, notadamente no que tange às máquinas, equipamentos e veículos.

Descrição	Valor
Colheitadeira	R\$ 350.000,00
Colheitadeira	R\$ 650.000,00
Pulverizador	R\$ 300.000,00
Plantadeira	R\$ 50.000,00
Plantadeira	R\$ 200.000,00
Trator	R\$ 150.000,00
Trator	R\$ 350.000,00
Caminhão - Placa KHA-0360	R\$ 70.000,00
Carreta - Placa ADK-0062	R\$ 60.000,00
Pá Carregadeira	R\$ 280.000,00
Retroescavadeira	R\$ 550.000,00
Calcureadeira	R\$ 70.000,00
Calcureadeira	R\$ 120.000,00
Caminhonete	R\$ 260.000,00
Caminhonete	R\$ 35.000,00
Fazenda Furnas do Coqueiro	R\$ 8.251.893,47
Direitos em Lavouras	R\$ 2.625.418,00
Consórcios Diversos	R\$ 331.187,11



8.5. FLUXO DE CAIXA PROJETADO

O Requerente apresentou projeção de fluxo de caixa para o período compreendido entre os exercícios de 2025 a 2030, na qual estima a geração de receitas por meio da comercialização de produtos agrícolas. De acordo com os dados apresentados, a expectativa é de que os ingressos operacionais sejam suficientes para suportar o cumprimento das obrigações junto a terceiros, resultando, ao final do período projetado, em saldo de caixa positivo.

FLUXO DE CAIXA PROJETADO - RONALDO TOMAZONI BORTOLOMEDI						
Descrição	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Saldo Anterior de Caixa	-	53.658	222.317	159.633	89.267	73.534
(+) Recebimento de Vendas de Produtos Agrícolas	2.780.000	3.890.000	3.890.000	3.890.000	3.890.000	3.890.000
(+) Recebimento de Prestação de Serviços	-	-	-	-	-	-
(+) Recebimento por Empréstimo	600.000	-	-	-	-	-
(+) Resgate de Aplicações	-	-	-	-	-	-
(+) Outros Recebimentos	-	-	-	-	-	-
Total de Entradas	3.380.000	3.943.658	4.112.317	4.049.633	3.979.267	3.963.534
(-) Pagamento a Colaboradores	-180.000	-180.000	-180.000	-180.000	-180.000	-180.000
(-) Pagamento a Fornecedores de Insumos	-730.000	-	-	-	-	-
(-) Pagamento a Fornecedores de Combustíveis e Lubrificantes	-35.000	-	-	-	-	-



(-) Pagamento a Fornecedores de Peças e Reparos	-50.000	-90.000	-90.000	-90.000	-90.000	-90.000
(-) Pagamento a Prestadores de Serviços	-80.000	-80.000	-80.000	-80.000	-80.000	-80.000
(-) Pagamento de Contas do Exercício de 2024	-244.799	-	-	-	-	-
(-) Pagamento de Despesas Cartorárias e Judiciais	-50.000	-	-	-	-	-
(-) Pagamento de Despesas Diversas	-80.000	-80.000	-80.000	-	-	-
(-) Compra de Insumos Safra Soja	-1.700.000	-2.100.000	-2.100.000	-2.100.000	-2.100.000	-2.100.000
(-) Compra de Combustíveis Safra de Soja	-80.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000
(-) Outros Gastos Safra de Soja	-100.000	-100.000	-100.000	-100.000	-100.000	-100.000
(-) Compra de Insumos Safrinha	-	-450.000	-450.000	-450.000	-450.000	-450.000
(-) Compra de Combustíveis Safrinha	-	-25.000	-25.000	-25.000	-25.000	-25.000
(-) Outros Gastos Safrinha	-	-20.000	-20.000	-20.000	-20.000	-20.000
(-) Pagamento de Despesas Financeiras e Renegociações Bancárias	-	-500.000	-800.000	-800.000	-800.000	-800.000
(-) Pagamento Relacionado a Ativos Imobilizados	-	-	-100.000	-125.000	-	-
Total de Saídas	-3.329.799	-3.755.000	-4.175.000	-4.120.000	-3.995.000	-3.995.000
Saldo Líquido de Caixa	53.658	222.317	159.633	89.267	73.534	42.068



9. ÍNDICES DE LIQUIDEZ

A análise de indicadores de liquidez avalia a capacidade de uma empresa em cumprir suas obrigações de curto prazo utilizando seus ativos mais líquidos. Esses indicadores são importantes para entender a saúde financeira da empresa, garantindo que ela possa pagar dívidas e honrar compromissos à medida que vencem. Os principais indicadores de liquidez são:

Liquidez Corrente (LC): O índice de liquidez corrente mede a capacidade da empresa de arcar com suas obrigações de curto prazo utilizando seus ativos circulantes.

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

LC > 1: A empresa possui mais ativos circulantes do que passivos circulantes, indicando uma boa capacidade de pagamento no curto prazo.

LC < 1: A empresa pode enfrentar dificuldades para pagar suas obrigações de curto prazo.

LC = 1: O ativo circulante cobre exatamente o passivo circulante, mas há pouco espaço para imprevistos.

Liquidez Seca (LS): O índice de liquidez seca se trata de uma medida mais conservadora, excluindo os estoques do ativo circulante, já que estes ativos podem demorar para serem convertidos em caixa.

$$\text{Liquidez Seca} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques}}{\text{Passivo Circulante}}$$



LS > 1: A empresa possui ativos líquidos (excluindo estoques) suficientes para pagar suas obrigações de curto prazo.

LC < 1: A empresa pode depender da venda de estoques para cumprir com suas obrigações, o que pode ser arriscado.

Liquidez Imediata (LI): O índice de liquidez imediata mede a capacidade da empresa de arcar com suas obrigações de curto prazo apenas com o caixa e equivalentes de caixa, ou seja, ativos que podem ser convertidos em dinheiro imediatamente.

$$\text{Liquidez Imediata} = \frac{\text{Disponibilidades (caixa e equivalentes de caixa)}}{\text{Passivo Circulante}}$$

LI > 1: A empresa possui caixa suficiente para quitar todas as suas obrigações imediatas.

LI < 1: A empresa pode enfrentar dificuldades em liquidar imediatamente suas dívidas de curto prazo, sem gerar receita adicional ou vender outros ativos.

Liquidez Geral (LG): O índice de liquidez geral mede a capacidade da empresa de arcar com todas as suas dívidas, tanto de curto prazo quanto de longo prazo, utilizando seus ativos circulantes e realizáveis a longo prazo.

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

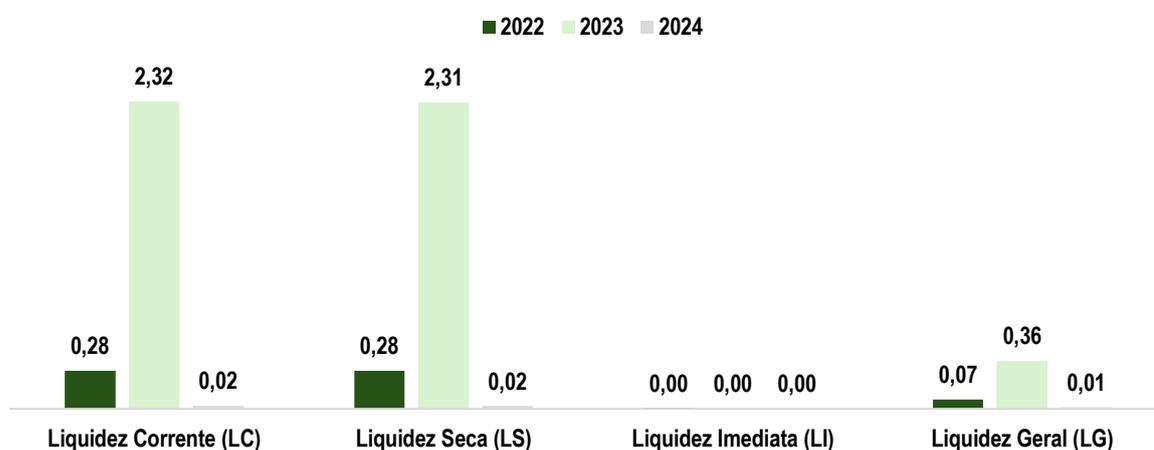
LG > 1: A empresa possui ativos suficientes, tanto no curto quanto no longo prazo, para cobrir suas obrigações.



LG < 1: A empresa pode enfrentar dificuldades em liquidar suas obrigações no futuro, dependendo de sua capacidade de gerar caixa.

	Liquidez Corrente (LC)	Liquidez Seca (LS)	Liquidez Imediata (LI)	Liquidez Geral (LG)
2022	0,28	0,28	0,00	0,07
2023	2,32	2,31	0,00	0,36
2024	0,02	0,02	0,00	0,01

ÍNDICES DE LIQUIDEZ



Constata-se que os índices de liquidez corrente e de liquidez seca constituem instrumentos fundamentais para a avaliação da capacidade da Recuperanda em satisfazer suas obrigações de curto prazo. O índice de liquidez imediata, por sua vez, oferece uma mensuração da disponibilidade de recursos para a quitação de compromissos de vencimento imediato, enquanto o índice de liquidez geral avalia a capacidade global de solvência, abrangendo obrigações de curto e longo prazos.

Conforme demonstrado no gráfico, os referidos indicadores apresentaram expressivas oscilações ao longo do período analisado. Contudo, observa-se que, no exercício de 2024, todos os índices de liquidez registraram níveis significativamente inferiores aos



parâmetros de referência, refletindo um quadro típico de empresas em situação de crise econômico-financeira, compatível com a busca pelo instituto da recuperação judicial.

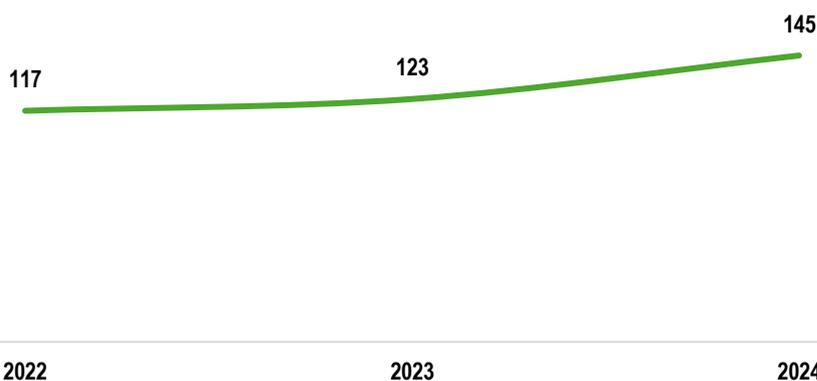
10. ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO

O índice de endividamento é uma métrica financeira que quantifica a proporção do passivo em relação ao patrimônio líquido ou ao total de ativos da empresa, sendo um indicador fundamental para a avaliação da sua estrutura de capital e da capacidade de cumprimento das obrigações financeiras. Esse índice permite mensurar o nível de risco associado ao endividamento.

O índice de endividamento total mede a relação entre o total de dívidas (passivo) e os ativos totais da empresa. Este índice mostra quanto dos ativos da empresa são financiados por recursos de terceiros. Um valor alto indica maior dependência de capital de terceiros.

$$\text{Índice de Endividamento Total} = \frac{\text{Passivo Total}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO





11. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Expostas as constatações decorrentes das atividades e instalações do Requerente, a seguir será analisado o cumprimento dos artigos 47, 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, alterada pela Lei n. 14.112/2020, requisitos essenciais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, em observância aos documentos acostados na inicial, na emenda à inicial e naqueles disponibilizados no curso da perícia, os quais seguem anexo.

É relevante observar que a perícia de verificação prévia, não tem como objetivo a realização de auditoria, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia, observando as diretrizes propostas pela Recomendação nº 57/2019 do CNJ, objetiva apenas verificar os documentos que instruem a petição inicial, atestando sua completude e correspondência com a real situação do devedor, bem como analisar a capacidade de geração de empregos, tributos, produtos e serviços, além de identificar o principal estabelecimento do devedor para fins de análise de competência para processamento da recuperação judicial.

11.1. RONALDO TOMAZONI BORTOLOMEDI

REQUISITOS PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005	
Artigo 48	Documentos fornecidos pela Requerente
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Ids. 185746975 e 185746976.
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Ids. 192082186 (certidão quinquenal de recuperação judicial e falência) e 192083308 (certidão quinquenal de criminal e cível).
II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Ids. 192082186 (certidão quinquenal de recuperação judicial e falência) e 192083308 (certidão quinquenal de criminal e cível).
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Ids. 192082186 (certidão quinquenal de recuperação judicial e falência) e 192083308 (certidão quinquenal de criminal e cível).



<p>IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>	<p>Ids. 185747704 (certidão quinquenal cível sócio), 191297546 (certidão quinquenal criminal sócio), 191297547 (certidão quinquenal de recuperação judicial e falência), 192082185 (certidão quinquenal de recuperação judicial e falência).</p>
<p>§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.</p>	
<p>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</p>	<p>Ids. 192082187 (LCDPR 2022), 192082188 (LCDPR 2023), 192082189 (LCDPR 2024), 192082190 (2025).</p>
<p>§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.</p>	

Artigo 51	Documentos fornecidos pela Requerente
<p>I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico- financeira;</p>	<p>Id. 185741211</p>
<p>II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p>	<p>Id. 185746989 (somente o Balanço Patrimonial do ano de 2024)</p>
<p>a) balanço patrimonial;</p>	<p>Id. 185746989 (2024), 191295788 (2025), 191295789 (2022, 2023, 2024), 192083291 (2022, 2023, 2024), 192083292 (2025), 192083293 (2025).</p>
<p>b) demonstração de resultados acumulados;</p>	<p>Ids. 192083294 (2022, 2023, 2024 e 2025) e 192083295 (2022, 2023, 2024 e 2025).</p>
<p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p>	<p>Ids. 191297548 (2022, 2023 e 2024), 191297549 (2025), 192083296 (2022, 20223 e 2024), 192083297 (2025), 192083298 (2025).</p>
<p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.</p>	<p>Ids. 191297550 (2024), 191297551 (2023), 191297552 (2022), 192083299 (2022, 2023, 2024 e 2025), 192083300 (Projeção de fluxo de caixa)</p>



III - A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	Ids. 185747705, 191297554 e 192083301.
IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Ids. 191297555, 192083302 e 192083303.
V - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Ids. 185746976, 191297542 e 192083304 (ato constitutivo).
VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Ids. 185743347 (IRPF 2023/2024), 185743349 (IRPF 2022/2023), 185746960 (IRPF 2019/2020), 185746962 (IRPF 2020/2021), 185746964 (2021/2022), 192082180 (2021/2022), 192082181 (2022/2023), 192082182 (2023/2024), 192082183 (2024/2025).
VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Ids. 185747709, 185747710, 185747711, 185747712, 185747713, 185747714, 185747715, 185747716, 185747717, 185747718, 185747719, 185747720, 185747721.
VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Ids. 191297541, 192083305, 192083306
IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Id. 185746984 (certidão trabalhista).
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Ids. 185747701, 191297543 (Município), 191297544 (Estadual), 191297545 (Trabalhista), - (Relatório de débitos fiscais federal), 192083312 (Estadual), 192083313 (Municipal), 192083314 (Municipal)
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Ids. 191295790 e 192083315.



12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após detida análise dos documentos e informações disponibilizadas, faz-se necessário tecer algumas considerações:

- a. No tocante ao recolhimento da primeira parcela das custas processuais, conforme determinado na decisão judicial registrada sob o id. 187453033, verifica-se que o Requerente não efetuou o devido recolhimento. Ressalta-se, contudo, a existência de requerimento formulado nos autos, constante do id. 191295782, por meio do qual se pleiteia, alternativamente, o pagamento das custas ao final do processo ou o deferimento do parcelamento em até 10 (dez) vezes;
- b. O Requerente apresentou certidão simplificada que atesta sua inscrição como empresário individual registrado na JUCEMAT em 20/02/2025, sob o CNPJ n. 59.575.632/0001-26, com a data de início da atividade em 29/07/2021;
- c. O Autor exerce suas atividades empresariais nas cidades de Canarana/MT, Água Boa/MT e Paranatinga/MT, de tal modo, esta Perita Judicial entende que a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT é competente para processar e julgar o presente feito;
- d. Verificou-se que o Devedor mantém estrutura operacional apta ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, com atuação em imóveis próprios e em propriedades de terceiros, mediante contratos de arrendamento;
- e. O Requerente se encontra inserido nos setores agrícola e pecuário, desenvolvendo atividades voltadas ao cultivo de milho, soja, cereais em geral e à criação de bovinos para corte, conforme registrado no objeto social da empresa;



- f. A empresa conta com um quadro de 4 (quatro) colaboradores, conforme relacionado no id. 192083303, apresentando uma folha de pagamento mensal no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais);
- g. A análise do quadro de credores revela a inexistência de créditos enquadrados nas Classes I (Trabalhista) e IV (ME/EPP), estando o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial restrito às Classes II e III. A Classe II, composta por 2 (dois) credores titulares de créditos com garantia real, representa 41,46% do passivo total, enquanto a Classe III, formada por 8 (oito) credores quirografários, corresponde a 58,54% do endividamento global;
- h. As demonstrações financeiras revelam um passivo substancialmente superior ao ativo, caracterizando desequilíbrio patrimonial e comprometimento da capacidade de solvência, situação típica de empresas que recorrem ao instituto da recuperação judicial como medida de superação da crise;
- i. Verifica-se que o Requerente não registrou, de forma regular, o faturamento auferido na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), sendo observado que as informações relativas à receita bruta da atividade foram identificadas apenas na apuração do imposto sobre a renda e no relatório de fluxo de caixa, sendo necessário promover a regularidade das informações;
- j. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) comprova que a empresa obteve faturamento apenas no exercício de 2022, permanecendo sem receitas operacionais nos demais anos do triênio analisado, divergindo dos dados indicados na DIRPF e Livro Caixa, o que resultou em prejuízos recorrentes e crescente comprometimento da atividade empresarial;
- k. Em consulta ao documento identificado no id. 191295790, observou-se a existência de ativos imobilizados no montante de R\$ 14.703.498,58, divergindo significativamente do valor constante nas demonstrações contábeis, com diferença não justificada de R\$ 9.877.311,58. Ademais, foi constatada a ausência



de registros de depreciação de máquinas, equipamentos e veículos, em desacordo com os princípios contábeis aplicáveis;

- I. O Requerente apresentou fluxo de caixa projetado para o período de 2025 a 2030, prevendo a geração de receitas por meio da comercialização de produtos agrícolas. A projeção indica capacidade de cumprimento das obrigações junto a terceiros e expectativa de geração de saldo de caixa positivo ao final do período;
- m. A análise dos índices de liquidez (corrente, seca, imediata e geral) revelou oscilações significativas ao longo do período examinado. No exercício de 2024, todos os indicadores apresentaram desempenho abaixo dos parâmetros de referência, refletindo a fragilidade da situação econômico-financeira da Recuperanda, em consonância com o cenário típico de empresas que pleiteiam a recuperação judicial;
- n. Visando a regularização processual, relevante a inclusão do CNPJ de Ronaldo Tomazoni Bortolomedi (59.575.632/0001-26), na polaridade ativa;
- o. Não foram encontrados indícios, neste momento, que pudessem indicar a utilização fraudulenta do instituto da Recuperação Judicial, apenas inconsistências contábeis passíveis de regularização.



13. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se o presente Laudo Pericial que o REQUERENTE RONALDO TOMAZONI BORTOLOMEDI **PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante dispõe os artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

Impende ressaltar que o pedido ora analisado foi formulado pelo produtor rural na qualidade de pessoa física, sendo recomendado à emenda à inicial para constar também o CNPJ do produtor rural na polaridade ativa, qual seja: Ronaldo Tomazoni Bortolomedi (CNPJ: 59.575.632/0001-26).

Sem prejuízo ao deferimento do pedido, necessário que o Requerente promova a regularização das inconsistências contábeis indicadas no tópico 12.

Ademais, à luz da análise do grau de endividamento e dos elementos apresentados na petição inicial, verifica-se que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial é devido.

Considerando que há pedido genérico de essencialidade de bens, e não há determinação expressa para que me manifeste, deixo de me pronunciar sobre esse ponto. De todo modo, eventual declaração de essencialidade deve ser precedida de comprovação da titularidade dos bens, sendo recomendada a intimação do Requerente para tal finalidade.

Observa-se que as operações do Devedor estão centralizadas nas comarcas de Água Boa/MT, Canarana/MT e Paranatinga/MT, portanto, não há dúvidas que o juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT é o competente para processamento do pedido.

Por fim, sem prejuízo ao deferimento do pedido de recuperação judicial, esta auxiliar recomenda que sejam retificadas as inconsistências, principalmente contábeis, apontadas neste relatório.



14. TERMO DE ENCERRAMENTO

Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerra-se o presente Relatório de Verificação Prévia, composto por 46 (quarenta e seis) páginas e anexo.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado.

Cuiabá, 30 de abril de 2025.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.317



15. ANEXOS

1. **MAPA TEMÁTICO DAS ÁREAS DE PRODUÇÃO;**
2. **MATRÍCULAS N. 18745 E 18746;**
3. **CONTRATO DE ARRENDAMENTO DA FAZENDA PRESENÇA II, GLEBA A E B.**